

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA RECLAMAÇÃO 70.042 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de pedido de Tutela Provisória Incidental, formulado por Auri Wulange Ribeiro Jorge, para que seja concedido efeito suspensivo ativo ao agravo regimental por ele interposto.

Extrai-se dos autos que o reclamante é Prefeito do Município de Axixá do Tocantins/TO e pretende candidatar-se à reeleição no pleito municipal que será realizado no corrente ano. No entanto, encontra-se inelegível em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Por esse motivo, ajuizou ação perante a Justiça Federal buscando anular o acórdão do TCU, alegando a prescrição da pretensão punitiva.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos dos Processo n. 1004257-31.2024.4.01.3400, o que de ensejo ao ajuizamento da presente reclamação.

O reclamante defende, em síntese, que a referida sentença viola o entendimento firmado por esta Corte nos autos dos seguintes paradigmas da sistemática da repercussão geral: i) RE 852.475 (tema 897); ii) RE nº 669.069 (tema 666) e RE nº 636.886 (tema 899).

Assevera que a referida decisão, ao rejeitar o reconhecimento da prescrição, em razão dos múltiplos marcos interruptivos, ignora a jurisprudência do STF firmada no âmbito do MS 37.941-AgR, no sentido de que a prescrição perante o TCU só se interrompe uma vez.

Inicialmente, neguei seguimento à reclamação por não vislumbrar a ocorrência da prescrição. Foi então interposto agravo regimental, ainda

pendente de julgamento.

O reclamante então protocolou pedido para concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, sob o argumento de que estariam devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Defende que a probabilidade do direito reside no fato de que a autoridade reclamada teria levado em consideração a existência de vários marcos interruptivos da prescrição, contrariando o entendimento do STF sobre a matéria.

Por sua vez, sustenta que o perigo da demora estaria configurado pela proximidade do prazo final para o registro da candidatura que, nos termos da legislação eleitoral, ocorre em 15 de agosto.

Desse modo, requer a concessão da medida para que seja suspensa provisoriamente a condenação administrativa proferida no processo TCU nº 005.860.2019-9, a fim de assegurar a viabilidade de sua candidatura.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Assim, para que seja viável o deferimento do efeito suspensivo pelo relator, é necessária a demonstração cumulativa de dois requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, entendo que ambos os requisitos foram demonstrados.

Conforme relatado, a matéria em discussão diz respeito à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Trata-se de matéria extremamente complexa e delicada, que exige atenção especial da Corte. De um lado, é necessário preservar a atribuição fiscalizatória conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas; de outro, é imperativo evitar que tal fiscalização se estenda indefinidamente, o que caracterizaria a imprescritibilidade da pretensão punitiva.

Sobre o tema, é certo que a Segunda Turma tem firmado orientação

RCL 70042 TPI / DF

no sentido de que o prazo prescricional em questão só admite uma interrupção, sob pena de perpetuar-se a imprescritibilidade, vedada pelo STF.

Todavia, a Primeira Turma ainda tem, majoritariamente, se manifestado pela possibilidade de aplicação de diversos marcos interruptivos no curso da tomada de contas especial.

Além disso, ainda existem diversas variáveis sobre o tema a serem pacificadas pelo STF, tais como o termo inicial do prazo prescricional, a possibilidade de incidência do marco interruptivo na fase interna da tomada de contas especial, termo final do prazo, entre outros.

Feitas essas considerações, a mim me parece que, a depender da tese que venha a prevalecer no STF, a pretensão punitiva contra o reclamante pode estar prescrita, o que demonstra a probabilidade do direito.

Por outro lado, também verifica-se o risco iminente do perecimento do direito a justificar a urgência da medida.

Afinal, não obstante o reclamante tenha sido escolhido na convenção partidária como candidato à reeleição em 26.7.2024 e o prazo final para o registro da candidatura seja 15 de agosto, até o momento ele se encontra inelegível por força de decisão cuja validade ainda está em questão.

Desse modo, diante do risco de **dano irreparável** ao direito do reclamante, entendo necessária a suspensão dos efeitos do ato reclamado até o julgamento final do agravo regimental.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e suspendo os efeitos da condenação proferida pelo TCU no processo 005.860.2019-9, no que diz respeito à inelegibilidade do reclamante.

Comunique-se com urgência.

Após, abra-se vista à parte agravada, para contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente